



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 | Jardim Luciana | Santa Gertrudes/SP
CEP: 13.510-000 | CP: 47 | CNPJ: 01.778.361/0001-26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545.1305

Tomada de Preços 03/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA OU CONSTRUÇÃO CIVIL para reforma de telhados, forro de gesso, pisos, revestimentos, manutenção civil e elétrica, alvenarias, pinturas, águas pluviais, instalação hidráulica e sistemas de descargas atmosféricas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, Edifício "Vereador Guerino Codo", com fornecimento de materiais, equipamentos, acessórios, transporte, maquinários, conforme descrição contida no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e demais anexos parte integrantes do Edital.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA VALE RIO CLARO EIRELI, acerca do resultado que inabilitou sua participação no certame, pontuando individualmente os tópicos guerreados.

O recurso não procede.

Primeiramente, e peça, data máxima vênha sequer deveria ser acolhida, já que o recorrente se utiliza da terminologia - Recurso de Impugnação- sendo que na fase em que encontra-se o certame não há o que se falar em impugnação, e sim recurso administrativo. Ademais, sequer qualificação prévia trouxe a peça recursal.

Entretanto, em homenagem a seriedade processual, recebemos o apelo, e no mérito negamos provimento.

Os argumentos colecionados pela recorrente são anêmicos e ineficazes de modificar o convencimento desta comissão quanto sua ilegitimidade em concorrer no certame em exame.



Câmara Municipal de Santa Gertrudes

Rua São Pedro, 400 | Jardim Luciana | Santa Gertrudes/SP
CEP: 13.510-000 | CP: 47 | CNPJ: 01.778.361/0001-26
www.camarasg.sp.gov.br / camarasg@camarasg.sp.gov.br
Fone: (19) 3545.1305

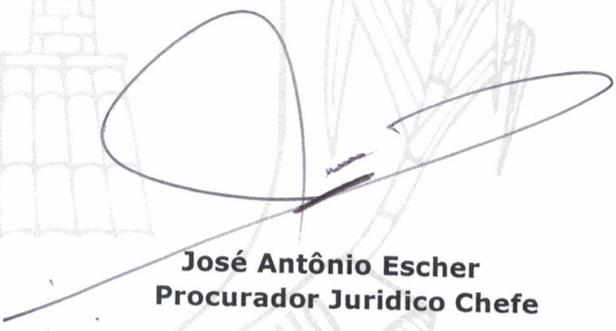
Caberia a empresa atentar-se as particularidades do edital e documentos exigidos, o que não se ateu no caso em testilha.

De fato, empresas ME e EPP possuem privilégio para acertar incoerências em seus documentos fiscais; porém, no caso da CND positiva não modificaria seu status considerando, até porque a prerrogativa não faculta ao licitante apresentar documentação de empresa distinta. Ademais, as empresas enquadradas no Simples Nacional, embora desobrigadas de elaborar Balanço para fins fiscais, não estão isentas de apresentá-lo quando exigido no Edital de licitação, pois, se não o fizesse teria vantagem sobre aqueles que atendem à exigência.

Assim, recebo o recurso, pois tempestivo, e no mérito nego provimento.

Santa Gertrudes, 29 de dezembro de 2020.


Edmilson Valdanha de Camargo
Presidente Comissão Licitação


José Antônio Escher
Procurador Jurídico Chefe